



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 747/2017/CONJUR-Minc/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.025964/2017-77
INTERESSADA: Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada - Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

I – Contratação de solução de tecnologia da informação (TI).

II – Diversos serviços relacionados às soluções de TI do Ministério da Cultura (Minc).

III – Adesão a ata de registro de preços.

IV – Viabilidade jurídica, desde que atendidas as recomendações deste parecer.

I. Relatório

Trata-se da análise jurídica de “procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), compreendendo o planejamento, implantação, monitoramento, operação, diagnóstico e execução continuada de serviços relacionados ao ambiente computacional do parque tecnológico e suporte técnico à infraestrutura e usuários de soluções de TIC do MinC” (Despacho nº 0443287/2017).

2. Constam em suma os seguintes documentos no processo:

- a. Documento de oficialização de demanda;
- b. Instituição da equipe de planejamento da licitação;
- c. Ateste de nota de empenho;

- d. Ofício nº 53673/2017-MMA, remetido pela Coordenadora-Geral de Compras e Contratos do Ministério do Meio Ambiente (CGCC/MMA) à Subsecretária de Gestão Estratégica do MinC (SGE/MinC), por meio do qual foi informada a autorização do MMA para a adesão da ata de registro de preços pelo MinC;
- e. Análise de riscos;
- f. Estudo técnico preliminar da contratação;
- g. Termo de referência;
- h. Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no qual se verifica que a certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) perdeu a validade em 19 de dezembro de 2017;
- i. Minuta de contrato;
- j. Despacho nº 0443287/2017, remetido pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) à Consultoria Jurídica (Conjur) “para análise e manifestação em relação à viabilidade jurídica da contratação em tela, bem como à minuta de contrato SEI nº 0441032”;
- k. Ofício SEI nº 11/2017/COINT/CGTEC/SGE/SE-MINC, remetido pela SGE/MinC à CGCC/MMA, por meio do qual se colicitava autorização para aumento da quantidade das unidades de serviço de infraestrutura (USI) anteriormente requeridas;
- l. Ofício SEI nº 11/2017/COINT/CGTEC/SGE/SE-MINC, remetido pela SGE/MinC à empresa HEPTA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, com solicitação idêntica à do ofício anterior.

II. Fundamentação Jurídica

3. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11, inc. VI, “b”, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993^[1], c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993^[2], prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

4. A Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, determina que a primeira fase para a contratação de soluções de tecnologia da informação é o planejamento da contratação (cf. art. 8º), que consiste nas seguintes etapas: instituição da equipe de planejamento da licitação, estudo preliminar técnico da contratação, análise de riscos e termo de referência ou projeto básico (cf. art. 9º). Verifica-se no item 2 deste parecer que todas essas etapas foram devidamente cumpridas.

5. O art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, por sua vez, estipula que algumas condições devem ser preenchidas para a adesão a ata de registro de preços:

- a. Demonstração da vantagem da adesão à a ata de registro de preços: consta do item cinco do estudo técnico preliminar;
- b. Vigência da ata: a validade da ata encerra-se em 3 de abril de 2018, estando portanto ainda vigente;
- c. Anuência do órgão gerenciador: dada por meio do Ofício nº 53673/2017-MMA;
- d. Aceitação do fornecedor beneficiário do ata: consta de carta da contratada datada de 21 de novembro de 2017;
- e. Obediência ao limite de 100% dos quantitativos dos itens registrados na ata: consta da cláusula segunda da ata, o quantitativo de 1.384.459 USI, tendo sido requerido por este ministério 431.965 USI, quantidade bastante inferior ao limite;
- f. Cumprimento do prazo de 90 dias após a autorização do órgão gerenciador: o prazo iniciou-se em 28 de novembro, estando ainda em andamento.

6. Verifica-se quanto à regularidade fiscal, que a certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) perdeu a validade em 19 de dezembro de 2017, sendo indispensável a sua revalidação antes da assinatura do contrato.

7. No tocante à minuta contratual, não identifiquei óbices jurídicos.

III- Conclusão

8. Ante o exposto, esta Consultoria se manifesta pela viabilidade jurídica da pretendida contratação decorrente da adesão do Ministério da Cultura à Ata de Registro de Preços nº 1/2017, do MMA, **desde que observadas a orientação lançadas no item 6 deste parecer.**

[1] “Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.”

[2] “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Magno Fernandes Moreira

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira**,
Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas, em 20/12/2017, às 19:22,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº
26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de
04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
0463325 e o código CRC **24CCAC08**.

Referência: Processo nº 01400.025964/2017-77

SEI nº 0463325